



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.902366/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.228 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
COMPENSAÇÃO

Não podem ser objeto de compensação os valores informados pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação, apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenham sido reconhecidos pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação esteja pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-009.075, da 1ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12578.70374.231216.1.3.04-9531.

Em sua MI, a ora recorrente alegou:

Em caráter preliminar, aponta-se que a Declaração de Compensação n.º 13274.30425.250117.1.3.04-7705 não se refere ao período de apuração do crédito questionado pela Receita Federal.

Em relação à efetiva existência do direito creditório, aponta-se, literalmente, que “no mês de agosto/2013 o SUPERMERCADOS PALOMAX aderiu ao Programa Especial de Parcelamento do ICMS (PEP) SP referente as CDAs n.º 1.092.073.682 e 1.073.482.142. Houvera a adição de despesas do parcelamento que foram consideradas indedutíveis para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social como: multa punitivas, juros sobre multas punitiva e honorários advocatícios. Ao aderir o parcelamento, o Estado concede desconto como incentivo à opção, tal desconto foi contabilizado como uma receita financeira (na conta de descontos obtidos) no valor de R\$ 744.777,89”.

Aponta-se, ademais, que “via de regra, pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social, parte desta receita reconhecida já havia sido oferecida à tributação, quando adicionada ao Lucro Real, assim, se fazendo necessário realizar a exclusão da receita reconhecida no valor de R\$ 534.706,67 por se tratar de despesas indedutíveis já tributadas, evitando a dupla tributação. Tal prática fora adotada para regularização, logo da ciência da irregularidade. O fato de não excluir essas novas receitas gerou pagamento indevido ou a maior entre os meses de agosto a dezembro de 2013 no valor de R\$ 181.800,27”.

Em memória de cálculo anexa à manifestação de inconformidade, bem como nas informações da DIPJ Retificada, “o pagamento indevido/a maior realizado baseia-se na exclusão realizada para regularização da apuração do IRPJ e da CSLL. Para a comprovação via obrigações acessórias, fora retificada a DCTF da competência — a qual não mais apresenta débito declarado da contribuição, bem como, a DIPJ, que também demonstra a monta de créditos pleiteados via Declaração de Compensação. A regularidade dessa retificação se embasa em, além dos próprios regramentos administrativos que regem os instrumentos supra, na norma objetiva de determinação do Lucro Real, a qual prevê, no artigo 250 do Regulamento do Imposto de Renda, que poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real — que é precisamente o caso legítimo em questão”.

Por meio da Intimação DRF/AQA/SAORT n.º 144/2018, o contribuinte foi informado acerca da intempestividade de sua manifestação de inconformidade, sendo intimado a justificar a sua apresentação extemporânea.

Para justificar o pretenso atraso na protocolização da manifestação de inconformidade, o contribuinte colaciona aos autos a seguinte explicação:

“Às datas iniciais do mês de novembro de 2017, houve ruído na comunicação entre os setores internos do contribuinte. Na época, por estar ainda em estruturação seu departamento fiscal interno, não houve acompanhamento suficiente do Domicílio Eletrônico, bem como nas respostas às requisições e autos fiscais.

Percebendo-se a falha à época, no entanto, não deixara o contribuinte de protocolar suas manifestações, buscando esclarecer ao Fisco, de boa-fé e com disposição colaborativa.

Hoje, com o departamento estruturado e organizado, presta-se pleno atendimento às demandas fiscais, bem como, não se furta em esforço para manter em regularidade sua situação com o Fisco.

À vista do exposto, espera o contribuinte demonstrar a boa-fé objetiva, com base em situação fática que impossibilitou o atendimento a requisições na área fiscal, à época dos fatos. Espera o contribuinte que seja acolhida a presente para o fim de assim ser decidido, analisando-se o pedido inicial, conforme o instruído”.

A DRJ assim decidiu:

O motivo de indeferimento do direito creditório residiu no indeferimento de direito creditório idêntico em DCOMP previamente entregue a apreciada pela Receita Federal (DCOMP n.º 24794.28482.290116.1.3.04-5803). O sujeito passivo, em sua peça de irrisignação não questiona tal motivo, resumindo-se a apontar o descabimento da menção à DCOMP n.º 13274.30425.250117.1.3.04-7705 e à efetiva existência do direito creditório.

Inicialmente, penso importante apontar que, ao contrário do asseverado na peça defensiva, os direitos creditórios apontados em ambas DCOMP arroladas no despacho decisório (12578.70374.231216.1.3.04-9531 e 13274.30425.250117.1.3.04-7705) fundam-se no mesmo DARF. Vamos relembrar as informações de cada uma destas DCOMP no Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC:

DCOMP n.º. 12578.70374.231216.1.3.04-9531

PER/DCOMP 12578.70374.231216.1.3.04-9531	PER/DCOMP Ativo Demonstre Crédito 12578.70374.231216.1.3.04-9531	Tipo Crédito PGTO INDEVIDO OU A MAIOR	Período Apuração Crédito 30/09/2013
CNPJ/CPF Declarante 61.256.335/0001-60	Nome Empresarial/Nome SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA		UA Declarante 08.1.09.00 - RIBEIRÃO PRETO
Detentor Crédito 61.256.335/0001-60	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 13851.902366/2017-01	Grupo Tributo IRPJ	Código Receita 2362

PROCESSO 13851.902366/2017-01
ACÓRDÃO 108-009.075 DRJ08^ **Dados Básicos de Crédito**

Documento com Demonstrativo de Crédito	
Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO
Período Apuração Crédito	30/09/2013
Detentor Crédito	61.256.335/0001-60
Valor Original Crédito	91.082,33
Valor Crédito Data Transmissão	91.082,33

^ **Dados Específicos do Crédito**

Documento com Demonstrativo de Crédito	
Número Pagamento	
Período Apuração DARF	31/08/2013
Data Vencimento	30/09/2013
Código Receita	2362
Número Referência	
Principal	99.847,67
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	99.847,67

DCOMP nº. 13274.30425.250117.1.3.04-7705PER/DCOMP
13274.30425.250117.1.3.04-7705CNPJ/CPF Declarante
61.256.335/0001-60Detentor Crédito
61.256.335/0001-60PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito
12578.70374.231216.1.3.04-9531Nome Empresarial/Nome
SUPERMERCADOS PALOMAX LTDAProcesso Atribuído ao PER/DCOMP
13851.902366/2017-01Tipo Crédito
PGTO INDEVIDO OU A MAIORGrupo Tributo
IRPJPeríodo Apuração Crédito
30/09/2013UA Declarante
08.1.09.00 - RIBEIRÃO PRETOCódigo Receita
2362

PROCESSO 13851.902366/2017-01
ACÓRDÃO 108-009.075 DRJ08

Documento Derivado		Documento com Demonstrativo de Crédito	
Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO	Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO
Período Apuração Crédito	30/09/2013	Período Apuração Crédito	30/09/2013
Detentor Crédito	61.256.335/0001-60	Detentor Crédito	61.256.335/0001-60
Valor Original Crédito	91.082,33	Valor Original Crédito	91.082,33
Valor Crédito Data Transmissão	28.464,58	Valor Crédito Data Transmissão	91.082,33

Documento Derivado		Documento com Demonstrativo de Crédito	
Número Pagamento		Número Pagamento	
Período Apuração DARF	31/08/2013	Período Apuração DARF	31/08/2013
Data Vencimento	30/09/2013	Data Vencimento	30/09/2013
Código Receita	2362	Código Receita	2362
Número Referência		Número Referência	
Principal	99.847,67	Principal	99.847,67
Multa	0,00	Multa	0,00
Juros	0,00	Juros	0,00
Total	99.847,67	Total	99.847,67

Logo, completamente descabida a alegação de que a DCOMP n.º 13274.30425.250117.1.3.04-7705 não poderia ser mencionada no despacho decisório em foco.

Em relação ao motivo de indeferimento do direito creditório, qual seja, existência de prévio indeferimento de DCOMP fundada no mesmo direito creditório, vemos que tal situação realmente se encontrava presente, conforme abaixo fundamentado.

A DCOMP n.º 24794.28482.290116.1.3.04-5803 foi apresentada em 29 de janeiro de 2016 e apreciada em 4 de agosto de 2016. Em tal apreciação, não restou reconhecido o direito creditório, por conta do DARF veiculado em tal DCOMP encontrar-se alocado a débito informado em DCTF. Vamos lembrar um excerto de tal despacho decisório (documento constante do processo administrativo n.º 13851.903957/2016-14):

...

O contribuinte foi cientificado de tal despacho decisório em 18 de agosto de 2016, conforme comprova o documento a seguir lembrado, também extraído do processo administrativo n.º 13851.903957/2016-14:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
61.256.335/0001-60	116615543	24794.28482.290116.1.3.04-5803	04/08/2016	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
61.256.335/0001-60	116615543	24794.28482.290116.1.3.04-5803	04/08/2016	Aguardando Retorno de AR	N/A
61.256.335/0001-60	116615543	24794.28482.290116.1.3.04-5803	13/06/2016	Entregue	18/08/2016

Deste modo, desde 18 de agosto de 2016, o contribuinte já tinha ciência do indeferimento do direito creditório afeto à estimativa de CSLL do mês de agosto de 2013.

A DCOMP objeto do presente litígio (DCOMP n.º. 12578.70374.231216.1.3.04-9531) foi apresentada em 23 de dezembro de 2016, ou seja, em momento posterior à ciência do indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP n.º. 24794.28482.290116.1.3.04-5803. Assim, imperioso o indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP em litígio, por conta da interpretação veiculada no então vigente art. 41, §3º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB n.º. 1.300, de 2012, in verbis:

Assim, não há reparos a serem feitos ao despacho decisório.

Destaque-se, por fim, que a efetiva existência do direito creditório veiculado na DCOMP n.º. 12578.70374.231216.1.3.04-9531 é irrelevante para a solução do litígio, vez que tal declaração não poderia ser apresentada sob nenhuma hipótese, conforme se deflui do então vigente art. 41, §3º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB n.º. 1.300, de 2012.

Não restou clara a data da ciência do acórdão, pareceu-me ser em 21/07/2021 (fl.64) e apresentou o Recurso Voluntário em 16/08/2021(fl.66).

A recorrente, basicamente, alega que:

Em razão da adesão ao referido parcelamento, o Estado concedeu desconto como incentivo à opção, desconto este que foi contabilizado como receita financeira, perfazendo o montante de R\$ 744.777,89 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete mil e oitenta e nove centavos).

Entretanto, parte desta receita havia sido oferecida à tributação, quando adicionada ao Lucro Real, sendo necessário a exclusão da receita reconhecida no valor de R\$ 534.706,67 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por se tratar despesas indedutíveis anteriormente tributadas, evitando a bitributação.

Ocorre que, a não exclusão destas novas receitas gerou pagamento indevido ou a maior entre os meses de agosto a dezembro de 2013, na monta de R\$ 181.800,27, conforme documentos comprobatórios anexados nestes autos.

Conforme demonstrado através da memória de cálculo do IRPJ e cópia da DIPJ retificada da competência anexas aos autos, o pagamento indevido/a maior realizado, baseia-se na exclusão realizada para regularização da apuração do IRPJ e da CSLL.

Ademais, para comprovação via obrigações acessórias, fora retificada a DCTF da competência, a qual não mais apresenta o débito declarado da contribuição, assim como DIPJ, que também demonstra a monta de créditos pleiteados via compensação.

A regularidade da retificação, se baseia nos próprios regramentos administrativos que regem os instrumentos supra, na norma objetiva de determinação do Lucro Real, conforme previsto no artigo 250 do Regulamento do Imposto de Renda, que diz que poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido, não sendo computados no Lucro Real — que é precisamente o caso legítimo em questão.

Portanto, o julgamento do Acórdão ora recorrido está em desconformidade com a legislação aplicável, tendo em vista sua nítida carência de fundamentação, se impondo a sua reforma.

IV. DA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM E À BITRIBUTAÇÃO

Conforme exposto alhures, parte da receita ora em debate já havia sido tributada quando adicionada ao Lucro Real, sendo necessária a realização da exclusão na monta de R\$ 534.706,67 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos, sob pena de caracterizar-se dupla tributação.

A vedação ao bis in idem deriva de um brocardo jurídico, posto que seu conteúdo possui aptidão para se revelar verdadeiro em diversos ramos da vida jurídica, nada mais é que a repetição da exigência sobre o mesmo fato.

Nesse sentido, a vedação ao bis in idem encontra espaço no direito tributário, da mesma forma que, se após cumprir uma pena um cidadão fosse novamente preso pelo mesmo crime, não podendo o contribuinte ser onerado mais de uma vez.

Ocorre que, em razão da adesão ao Programa Especial de Parcelamento do ICMS relativo as certidões de dívidas ativas, houve as adições de despesas do parcelamento que foram consideradas indedutíveis para fins de apuração do IRPJ, como multa punitiva, juros sobre a multa e honorários advocatícios.

Em razão do parcelamento concedeu-se desconto, sendo este contabilizado como receita financeira, contudo, já havia sido oferecida à tributação quando adicionada ao Lucro Real, ou seja, exigir estes valores novamente é fazer letra morta os princípios mais comecinhos do direito.

Ademais, enquanto não homologada a PERDCOMP n.º 24794.28482.290116.1.3.04-5803 razão não assiste à continuidade do presente processo administrativo.

Além disso, em que pese há menção à data de entrega no dia 18/08/2016 da decisão referente ao indeferimento do direito creditório, vale lembrar que a ciência foi dada somente no dia 30/11/2017, conforme demonstrado nos fatos de sua manifestação de inconformidade, tanto é verdade que foi acolhido pelo mesmo v. acórdão, ora recorrido.

Caso assim não o fosse, não faria sentido do seu recebimento, tempestivamente, o que torna o v. acórdão contraditório por si próprio.

V. DA COMPENSAÇÃO REMANESCENTE

Caso não se acolha o argumento anteriormente, o que se admite apenas por amor ao argumento, requer seja homologada a compensação com o crédito remanescente da mencionada PERDCOMP.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso conhecido e regularmente processado, para no mérito julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, para reformar o v. acórdão ora recorrido, bem como para homologar o pedido de compensação pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo (o que se confirma pelo despacho de encaminhamento (fl.82) e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide é a apresentação de duas DCOMP com o mesmo crédito, consoante comprovado pela DRJ (vida relatório acima) conforme aqui com a devida vênia, repito:

A DCOMP objeto do presente litígio (DCOMP n.º. 12578.70374.231216.1.3.04-9531) foi apresentada em 23 de dezembro de 2016, ou seja, em momento posterior à ciência do indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP n.º. 24794.28482.290116.1.3.04-5803. Assim, imperioso o indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP em litígio, por conta da interpretação veiculada no então vigente art. 41, §3º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, in verbis:

A norma citada dispõe:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

...

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Restou claro, na minha opinião, nos autos, que é descabida a compensação declarada na DCCOMP n.º 12578.70374.231216.1.3.04-9531.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva